



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-901 - Fone: (41)3210-1680 - www.jfpr.jus.br - Email: pretb13@jfpr.jus.br

**AÇÃO PENAL Nº 5054932-88.2016.4.04.7000/PR**

**AUTOR:** PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** JOAO CARLOS DE MEDEIROS FERRAZ

**RÉU:** ANTONIO PALOCCI FILHO

**RÉU:** BRANISLAV KONTIC

**RÉU:** FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA

**RÉU:** HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO

**RÉU:** ROGERIO SANTOS DE ARAUJO

**RÉU:** JOAO CERQUEIRA DE SANTANA FILHO

**RÉU:** JOAO VACCARI NETO

**RÉU:** LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES

**RÉU:** MARCELO BAHIA ODEBRECHT

**RÉU:** MARCELO RODRIGUES

**RÉU:** MONICA REGINA CUNHA MOURA

**RÉU:** OLIVIO RODRIGUES JUNIOR

**RÉU:** RENATO DE SOUZA DUQUE

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de ação penal declinada à Justiça Eleitoral do Distrito Federal, ainda no ano de 2022, por força do julgamento do Recurso Especial nº 1.898.917/PR (evento 1303, DESPADEC1).

A decisão judicial declinatoria proferida neste processo, em 14/07/2022, esquadrinhou a situação processual do patrimônio afetado do corréu ANTÔNIO PALOCCI FILHO (evento 1303, DESPADEC1):

*3.2. A Defesa de ANTÔNIO PALOCCI FILHO igualmente requereu o levantamento das medidas assecuratórias patrimoniais decretadas em face do acusado (processo 5063590-04.2016.4.04.7000/PR, evento 249, PET1 e evento 255, PET1).*

*Importante traçar, neste caso, breve histórico das medidas implementadas.*

*Nos autos do Pedido de Prisão Preventiva nº 5043559-60.2016.4.04.7000 os então investigados foram alvos de bloqueios via Sisbajud (Bacenjud), limitados ao montante de R\$ 128 milhões (decisão de 12/09/2016 - evento 10, DESPADEC1), e que resultaram na construção dos seguintes valores em relação a ANTÔNIO PALOCCI FILHO (evento 42, BACENJUD1):*

*a) R\$ 814.648,45 de titularidade de ANTÔNIO PALOCCI FILHO, dos quais:*

*i) R\$ 694.186,76 em contas mantidas junto ao Banco Bradesco;*

**5054932-88.2016.4.04.7000**

**700015618506.V22**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

ii) R\$ 66.493,51 em contas mantidas junto ao Banco do Brasil;

iii) R\$ 53.968,18 em contas mantidas junto ao Banco Santander.

b) R\$ 30.064.080,41 de titularidade da empresa PROJETO CONSULTORIA EMPRESARIAL E FINANCEIRA LTDA., em contas mantidas junto ao Banco Bradesco.

Em 30/09/2016 (evento 72.1) o Banco Bradesco informou que as constrações de ativos titularizados por ANTÔNIO PALOCCI FILHO e PROJETO CONSULTORIA teriam alcançado R\$ 61.783.818,44.

Em 27/10/2016 foi autorizado o desbloqueio de R\$ 59.985,00 em contas da PROJETO CONSULTORIA, efetuado via Bacenjud (eventos 161.1 e 162.1).

Em 13/03/2018, no Incidente de Restituição nº 5005769-71.2018.4.04.7000, foi autorizado o levantamento das constrações que recaem sobre os saldos mantidos por ANTÔNIO PALOCCI FILHO junto ao Banco do Brasil (R\$ 66.493,51) e ao Banco Santander (R\$ 53.968,18). Já o saldo de R\$ 694.186,76 constrito junto ao Banco Bradesco foi transferido para a conta judicial **0650.005.86409600-9** (evento 285.1 dos autos nº 5043559-60.2016.4.04.7000).

A pedido do MPF e de modo a complementar os valores bloqueados na Prisão Preventiva nº 5043559-60.2016.4.04.7000, este Juízo decretou nos autos de Medidas Assecuratórias nº 5063590-04.2016.4.04.7000 o bloqueio de ativos financeiros não alcançáveis pelo Bacenjud, além do sequestro de quatro imóveis e cinco veículos, especificados na decisão que deferiu parcialmente o pedido (proferida em 05/05/2017 - evento 3, DESPADEC1).

Contra referida decisão o MPF interpôs apelação e, nos autos de Petição nº 5042731-30.2017.4.04.7000, desmembrados para o processamento do recurso, o E. TRF4 autorizou o bloqueio de outros dois imóveis, titularizados pelas filhas do acusado, conforme acórdão proferido em 21/02/2018 (processo 5042731-30.2017.4.04.7000/TRF4, evento 20, VOTO2).

Ainda nas Medidas Assecuratórias nº 5063590-04.2016.4.04.7000, este Juízo determinou, em 13/03/2018 (evento 66.1) o depósito na conta judicial **0650.005.86405842-5** de todas as aplicações vencidas junto ao Banco Bradesco, o que vem sendo cumprido e informado pela instituição financeira tanto no processo nº 5043559-60.2016.4.04.7000 (Prisão Preventiva) como no processo nº 5063590-04.2016.4.04.7000 (Medidas Assecuratórias).

Em 12/09/2019, no Incidente de Restituição nº 5005769-71.2018.4.04.7000, antes referido, foi autorizada, ainda, a devolução de R\$ 38.160,00 depositados na conta judicial 0650.005.86405842-5 (vinculada aos autos das medidas assecuratórias).

ANTÔNIO PALOCCI FILHO restou condenado nesta ação penal por crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, com o confisco dos valores bloqueados nas contas do acusado e da empresa PROJETO CONSULTORIA (sentença de 26/06/2017 - evento 1003.1).

Após o julgamento dos recursos pelo TRF4, decisão proferida em 02/04/2019 (evento 1229) deixou de vincular os valores confiscados em sentença ao Juízo da Execução Penal em razão de o acusado responder também à Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000.

Na Execução Penal Provisória nº 5037341-79.2017.4.04.7000 o Juízo competente havia inicialmente consignado o valor de R\$ 37.120.940,00 para adimplemento dos valores em razão da condenação imposta na presente ação penal (decisão de 14/12/2018, evento 74.1).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*Assim, para aproveitamento do patrimônio remanescente ainda constricto, o MPF ajuizou novo requerimento de medidas assecuratórias, sob nº 5045060-44.2019.4.04.7000, vinculado à Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000, que igualmente tramitava perante este Juízo.*

*Em 18/02/2020 (processo 5045060-44.2019.4.04.7000/PR, evento 18, DESPADEC1) o pedido foi deferido, decretando este Juízo o sequestro e arresto, até o montante de R\$ 78.434.399,44, sobre todos os bens, valores e direitos já constrictos nos autos nº 5063590-04.2016.4.04.7000.*

*Ocorre, porém, que a Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000 restou declinada à Seção Judiciária do Distrito Federal, em cumprimento à ordem concedida pelo Exmo. Ministro Edson Fachin nos Embargos de Declaração no Habeas Corpus 193.726, impetrado pela Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva.*

*Por conseguinte, as Medidas Assecuratórias nº 5045060-44.2019.4.04.7000 foram igualmente remetidas ao Juízo Federal do Distrito Federal, conforme decisão proferida em 16/03/2021 na Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000 (evento 2345), que igualmente consignou a manutenção das constrictões patrimoniais até ulterior análise, pelo Juízo competente, acerca da convalidação das decisões que autorizaram os bloqueios.*

*Ambos os feitos foram distribuídos ao Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, não tendo este Juízo sido comunicado, até o momento, quanto à necessidade de levantamento das constrictões patrimoniais impostas aos acusados da referida ação penal.*

*Observe que em 10/08/2021, nos autos das Medidas Assecuratórias nº 5063590-04.2016.4.04.7000 (vinculadas à presente ação penal), o Juízo da Execução Penal informou que o montante devido por ANTÔNIO PALOCCI FILHO a título de reparação de danos, multa penal e custas processuais totalizava R\$ 71.429.132,54 em 07/2021 (eventos 215.1 e 215.2).*

*Observe, finalmente, conforme certificado nos autos do Pedido de Prisão Preventiva nº 5043559-60.2016.4.04.7000 (evento 355, CERT1) e de Medidas Assecuratórias nº 5063590-04.2016.4.04.7000 (evento 263, CERT1), respectivamente, que as contas judiciais vinculadas a ANTÔNIO PALOCCI FILHO apresentam os seguintes saldos (atualizados em 11/07/2022):*

- a) Conta 0650.005.86409600-9: R\$ 698.375,26, correspondentes à transferência realizada diretamente do Bacenjud, de saldos mantidos junto ao Banco Bradesco;*
- b) Conta 0650.005.86405842-5: R\$ 71.792.369,84, correspondentes aos valores bloqueados junto ao Banco Bradesco e cujos depósitos vêm sendo realizados e informados pela instituição financeira.*

*Conforme registrado no item 3.1. supra, havendo possibilidade expressa de ratificação de atos decisórios, o que abarca as decisões proferidas em processos cautelares instrumentais à presente ação penal, não cabe o mero desbloqueio dos bens, conforme pretende a Defesa.*

*Querendo o desbloqueio dos seus bens, a Defesa deverá sustentar a inviabilidade de ratificação ou de manutenção das constrictões perante o Juízo declinado.*

*Ademais, ainda que o Juízo ora competente promova o levantamento das constrictões patrimoniais impostas a ANTÔNIO PALOCCI FILHO, deverá o patrimônio do acusado ser direcionado ao Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos das Medidas Assecuratórias nº 5045060-44.2019.4.04.7000 (atualmente sob nº 1035028-94.2021.4.01.3400) e para os fins da Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000 (atualmente sob nº 1033115-77.2021.4.01.3400).*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

*Por oportuno, deverá o Juízo da 10ª Vara Federal do Distrito Federal ser comunicado acerca da presente decisão.*

*Relativamente aos valores mantidos nas contas judiciais acima indicadas, o Juízo eleitoral ora competente deverá indicar, **com urgência**, as contas judiciais para as quais os referidos saldos poderão ser transferidos.*

*Assim, que forem indicadas, **expeça-se** ofício à Caixa Econômica Federal solicitando as transferências.*

*Caso o Juízo declinado não ratifique as decisões proferidas, bastará comunicar este Juízo a respeito, inclusive para ulterior redirecionamento do patrimônio constricto ao Juízo Federal do Distrito Federal.*

(...)

**7. Expeça-se ofício à Justiça Eleitoral do Distrito Federal, comunicando das declinações, com cópia desta decisão.**

**Consigne-se no ofício as chaves para acesso às Ações Penais indicadas nos itens 40 a 59 e ao Inquérito Policial indicado no item 60 desta decisão.**

**Consigne-se, igualmente, que seja examinada com urgência a questão das contas judiciais para as quais os valores indicados no tópico 3.2 desta decisão poderão transferidos.**

**Solicite-se, ainda nos termos do tópico 3.2 desta decisão, que este Juízo seja comunicado em caso de levantamento das constrições patrimoniais, inclusive para eventual destinação do patrimônio de ANTÔNIO PALOCCI FILHO ao Juízo da 10ª Vara Federal do Distrito Federal.**

**8. Expeça-se, igualmente, ofício à 10ª Vara Federal do Distrito Federal, no âmbito das Medidas Assecuratórias nº 1035028-94.2021.4.01.3400, vinculadas à Ação Penal nº 1033115-77.2021.4.01.3400 (que tramitaram perante este Juízo sob nº 5045060-44.2019.4.04.7000 e nº 5063130-17.2016.4.04.7000, respectivamente), comunicando das declinações, com cópia desta decisão.**

**Consigne-se no ofício que, em razão da presente decisão, o patrimônio constricto em face de ANTÔNIO PALOCCI FILHO permanece à disposição do Juízo Eleitoral, ora competente para determinar eventual levantamento das constrições que permita o redirecionamento do patrimônio do acusado ao Juízo Federal do Distrito Federal.**

Em 12/05/2023, este Juízo, em cumprimento à decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Federal de Brasília-DF (processo 5045060-44.2019.4.04.7000/PR, evento 136, DEC3), determinou a **imediata liberação**, em favor de ANTÔNIO PALOCCI FILHO, de **R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais)** constantes da conta 0650 005 86405842-5 correlatos ao processo nº 5063590-04.2016.404.7000 (processo 5045060-44.2019.4.04.7000/PR, evento 170, DESPADEC1). A **providência foi efetivada em 16/05/2023** (processo 5045060-44.2019.4.04.7000/PR, evento 188, CERT1). Certificado, nos autos de Medidas Assecuratórias nº 5045060-44.2019.4.04.7000, que *não há mais valores a destinar, eis que a única quantia pendente foi transferida ao Juízo declinado, conforme decidido no ev. 114 e respectivo cumprimento nos ev. 127 e 128* (processo 5045060-44.2019.4.04.7000/PR, evento 200, DESPADEC1).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Nos autos de Medidas Assecuratórias nº 5063590-04.2016.4.04.7000, em 14/11/2023, em cumprimento a determinação deste juízo, houve a **vinculação da conta judicial nº 0650.005.86405842-5 (com saldo de R\$ 38.407.102,59 , de titularidade de ANTÔNIO PALOCCI FILHO) ao juízo da 1ª Zona Eleitoral do DF**, processo 0600096-56.2023.6.07.0001 (processo 5063590-04.2016.4.04.7000/PR, evento 328, RESPOSTA1 e evento 329, CERT1).

Nos autos de Pedido de Prisão Preventiva nº 5043559-60.2016.4.04.7000, em 11/12/2023, em cumprimento a determinação deste juízo, houve a **vinculação da conta judicial nº 0650.005.86409600-9 (com saldo de R\$ 717.853,87, de titularidade de ANTÔNIO PALOCCI FILHO) ao juízo da 1ª Zona Eleitoral do DF**, processo 0600243-82.2023.6.07.0001 (processo 5043559-60.2016.4.04.7000/PR, evento 469, RESPOSTA1).

Sobreveio decisão do Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Brasília/DF, proferida em conjunto nos autos nº 0600096-56.2023.6.07.0001 (originário Medidas Assecuratórias nº 5063590-04.2016.4.04.7000), e nº 0600243-82.2023.6.07.0001 (originário Pedido de Prisão Preventiva nº 5043559-60.2016.4.04.7000), ambos incidentes processuais vinculados a esta ação penal, determinando *"a exclusão das restrições de transferências que recaem sobre os veículos e determinar o cancelamento do sequestro sobre os imóveis"*. Solicita a este Juízo *os préstimos de promover a exclusão das restrições RENAJUD que recaem sobre os veículos e exclusão das constrições no que tange aos imóveis relacionados na certidão de ID 121475279, p. 20 (EVENTO 318), uma vez que tais providências ainda estão atreladas àquele Douto Juízo* (evento 1390, OFIC2 - destaquei).

O Ministério Público Federal não apresentou qualquer oposição ao atendimento da solicitação do juízo eleitoral, ora competente para o processo e julgamento deste processo criminal (evento 1395).

Decido.

No processo criminal que teve curso perante a 10ª Vara Federal de Brasília-DF, trancado por força de *habeas corpus* concedido de ofício pelo Supremo Tribunal Federal, o réu ANTÔNIO PALOCCI FILHO obteve o levantamento de todos os bloqueios sobre seu patrimônio (processo 5045060-44.2019.4.04.7000/PR, evento 136, DEC3).

Em vista da exclusão daquele processo, encontra-se removido qualquer potencial obstáculo ao integral cumprimento da decisão do juízo da 1ª Zona Eleitoral de Brasília/DF.

Tanto por isso, certamente, o MPF não apresentou qualquer oposição ao atendimento da solicitação do juízo eleitoral (evento 1395), competente para o presente processo criminal.

Acolho a solicitação do juízo competente (eleitoral).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

**Promova-se** o cancelamento, no RENAJUD, do bloqueio sobre os veículos de ANTÔNIO PALOCCI FILHO e sua pessoa jurídica PROJETO CONSULTORIA EMPRESARIAL E FINANCEIRA LTDA. (processo 5063590-04.2016.4.04.7000/PR, evento 4, RENAJUD1).

**Promova-se** o cancelamento, no CNIB, do bloqueio sobre os imóveis de ANTÔNIO PALOCCI FILHO e sua pessoa jurídica PROJETO CONSULTORIA EMPRESARIAL E FINANCEIRA LTDA. (processo 5063590-04.2016.4.04.7000/PR, evento 308, CNIB1).

Sem prejuízo, **oficie-se** também aos respectivos cartórios de registro de imóveis para a liberação dos bens de raiz (processo 5063590-04.2016.4.04.7000/PR, evento 80, OFÍCIO\_C1 e processo 5063590-04.2016.4.04.7000/PR, evento 150, OFIC1).

**Juntem-se** os respectivos comprovantes do cumprimento das diligências nos autos de Medidas Assecuratórias nº 5063590-04.2016.4.04.7000.

**Translade-se** cópia da presente decisão para os autos nº 5063590-04.2016.4.04.7000 e nº 5043559-60.2016.4.04.7000.

Oportunamente, no interesse dos processos 0600096-56.2023.6.07.0001 e 0600243-82.2023.6.07.0001, **comunique-se** a 1ª Zona Eleitoral de Brasília/DF acerca da realização das medidas.

**Ciência às partes.**

---

Documento eletrônico assinado por **DANILO PEREIRA JÚNIOR, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700015618506v22** e do código CRC **e96ffb5b**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): **DANILO PEREIRA JÚNIOR**  
Data e Hora: 21/3/2024, às 11:25:32

---

**5054932-88.2016.4.04.7000**

**700015618506.V22**